



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0010200-45.2004.8.14.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA: BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

Procuradora Autárquica: Dra. Adriana Moreira Rocha Bohadama

SENTENCIADO: MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA; EUFROSINA NAZARÉ PEREIRA SERRÃO; ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA; MARCILENE PANTOJA CAVALCANTE; MARIA DA GLÓRIA BATALHA DOS SANTOS

Advogado: Dr. Armando Soutello Cordeiro – OAB/PA nº2.151

Procurador de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. § 1º, DO ART. 14, DA LEI Nº 12.016/09. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE CARGO COMISSIONADO INCORPORADO NA APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 130, § 1º, DA LEI 5.810/94 C/C ART. 10, DA LEI Nº 5.020/82.

1- A teor do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/2009, a sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No caso, considerando que a segurança foi concedida apenas para a impetrante Eliana Maria Mesquita Pereira, à qual se deferiu o pedido de incorporação de 100% (cem por cento) do padrão DAS.3, cabe o reexame obrigatório somente sobre este ponto do julgado;

2- Incorporação de adicional de cargo em comissão, cuja base de cálculo concerne no valor integral da remuneração do cargo em comissão exercido pelo servidor. Inteligência do art. 130, § 1º, do RJU, c/c art. 10, da Lei Estadual 5.020/82;

3- Reexame necessário conhecido e sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e confirmar a sentença, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 28ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 23/09/2019 a 30/09/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário de sentença (fls. 111/113 e 130/131) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos do mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA GARCIA DE LIMA;



EUFROSINA NAZARÉ PEREIRA SERRÃO; ELIANA MARIA MESQUITA PEREIRA; MARCILENE PANTOJA CAVALCANTE; MARIA DA GLÓRIA BATALHA DOS SANTOS (processo nº 0010200-45.2004.8.14.0301) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, tão somente no que concerne à incorporação de 100% (cem por cento) do padrão DAS.3 em favor de Eliana Maria Mesquita Pereira, sendo improcedentes os demais pedidos.

Impetrado mandado de segurança (fls. 2/12), com pedido de incorporação de gratificação pelo exercício de cargo comissionado, nas seguintes proporções: 50% do DAS.3 para Eufrosina Nazaré Pereira e 100% do DAS.3 para as demais impetrantes.

A sentença (fls. 111/113) julgou parcialmente procedente o pedido.

Certificada a não interposição de recurso voluntário e remessa dos autos a este TJ (fl. 113verso).

Reexame necessário distribuído a minha relatoria (fl. 114).

Parecer do Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 118/121).

Constatando que a autoridade coatora não fora representada nos autos, chamei o feito a ordem, determinei para retorno do processo à origem, para intimação pessoal do impetrado sobre a sentença prolatada às fls. 111/113, com reabertura de prazo e, caso interposto recurso de apelação, que fossem intimadas as partes para contrarrazões e, posteriormente, nesta instância, encaminhamento ao MP na condição de custos legis (fl. 124).

Procedida a diligência, o IGEPREV opôs embargos de declaração contra sentença (fls. 126/127), os quais foram acolhidos apenas para suprir omissão (fls. 130/131), quanto ao padrão de DAS da incorporação concedida; determinando, assim, a incorporação de 100% (cem por cento) do padrão DAS.3 em favor de Eliana Maria Mesquita Pereira, denegando a segurança às demais impetrantes.

Certificada a não interposição de recurso à fl. 143.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Reexame Necessário em Mandado de Segurança

A teor do que preceitua o art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, a sentença concessiva da ordem, em Mandado de Segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

No caso, a segurança foi concedida apenas para a impetrante Eliana Maria Mesquita Pereira, à qual se deferiu o pedido de incorporação de 100% (cem por cento) do padrão DAS.3. Desse modo, cabe o reexame obrigatório sobre este ponto do julgado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária, nos termos delineados, e passo a analisar a matéria devolvida.

Mérito



A sentença recorrida concedeu, parcialmente, a segurança, determinando a incorporação de 100% (cem por cento) do padrão DAS.3 em favor de Eliana Maria Mesquita Pereira. Conforme inicial (fls. 2/13) a impetrante Eliana Maria Mesquita Pereira, por ter exercido diversos cargos comissionados, teve assegurado o direito de incorporar aos vencimentos o cargo de maior padrão, qual seja 100% (cem por cento) do adicional referente ao DAS.3, no valor de R\$1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), porém, ignorando o que determina o § 1º do art. 130 da Lei nº 5.810/94, o impetrado paga somente 80% (oitenta por cento) desse valor, qual seja R\$1.104,01 (mil, cento e quatro reais e um centavo).

De acordo com histórico funcional-financeiro (fl. 18/19), a impetrante exerceu funções e cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos. Foi aposentada, em 20/11/1997, tendo a função gratificada incorporada na proporção de 100%, correspondente ao valor de 80% (oitenta por cento) do DAS.3 (fl. 15).

A impetrante reclama que o valor da gratificação, em 2004, deveria ser de R\$1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), porém só lhe são pagos R\$1.104,01 (mil, cento e quatro reais e um centavo), o que corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do DAS.3, o que resta comprovado pelos contracheques colacionados às fls. 16/17.

Sobre o direito à incorporação pelo exercício de função gratificada, a Lei 5.020/82 assim dispunha:

Art. 10 – Ao funcionário Público que tenha o exercício por período superior a 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, de função gratificada prevista no artigo 138, I da Lei nº 749/53, fica assegurado, a contar de 1º de março de 1982, a percepção da referida gratificação.

§ 1º - Para efeito do dispositivo no caput deste artigo, a gratificação será devida na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aludida gratificação.

O Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94), em seu art. 130, estabeleceu, in verbis:

Art. 130. Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º O adicional corresponderá a 10% (dez por cento) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento).

É certo que os dispositivos legais disciplinavam a incorporação de cargo em comissão ou função gratificada na proporção de 10% (dez por cento) a cada ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação percebida em atividade.

No caso, a impetrante comprovou o exercício de funções gratificadas e cargos comissionados e, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, houve o reconhecimento administrativo do direito à incorporação, pois, ao passar para a inatividade, a verba foi acrescentada em seus proventos.

Segundo a Portaria de aposentadoria ocorrida em 1997 (fl. 15), a função gratificada incorporada correspondia ao valor de R\$1.448,98 (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) à época. De outra banda, vejo que, em março e abril de 2004 (fls. 16/17), o valor mostra-se menor, R\$1.104,01 (mil, cento e quatro reais e um centavo).



Assim, resta evidente que houve redução do valor da verba de representação incorporada na aposentadoria da requerente, o que deve ser reparado.

Destaco, ainda, que o pedido inicial é de pagamento do adicional inerente ao padrão DAS.3, no valor de R\$1.380,00 (mil trezentos e oitenta reais), de acordo com a tabelle de remuneração da SEAD constante à fl. 57.

Desse modo, vejo que não há respaldo para a redução de valor referente ao adicional pelo exercício de cargo comissionado nos proventos da impetrante, devendo ser mantida a sentença que determinou a incorporação de 100% (cem por cento) do padrão DAS.3. Sobre a matéria, colaciono julgados desta Corte:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE CARGO COMISSIONADO INCORPORADO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO DO CARGO. DIREITO RECONHECIDO. ART. 130, § 1º, DA LEI 5.810/94. PRECEDENTES DESTES TJ. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ART. 19, § 1º, LEI 101/00. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1. Incorporação de adicional de cargo em comissão, cuja base de cálculo concerne no valor integral da remuneração do cargo em comissão exercido pelo servidor. Inteligência do art. 130, § 1º, do RJU, c/c art. 8º, da Lei Estadual 5.020/82 e Lei 6.850/06 e precedentes desta Corte; 2. Constatado equívoco no pagamento do adicional, cabe o adimplemento das diferenças apuradas, correspondentes ao DAS 5. 3. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em reexame necessário. (2019.02187806-97, 204.634, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-27, Publicado em 2019-06-03)**

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO SUSCITADO DE OFÍCIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - SÚMULA 85/STJ. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE CARGO COMISSIONADO INCORPORADO TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO DO CARGO. DIREITO RECONHECIDO. ART. 130, § 1º, DA LEI 5.810/94. PRECEDENTES DESTES TJ. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ART. 19, § 1º, LEI 101/00. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. 1 - Suscito de ofício o reexame necessário, considerando que a sentença ora recorrida, que condenou a Fazenda Pública ao pagamento das diferenças do adicional incorporado é ilíquida, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, não se aplicando as hipóteses descritas do §2º, do mesmo artigo. 2 - Aplica-se a prescrição quinquenal nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado (Súmula 85/STJ). Prevalência do Decreto nº 20.910/32 sobre a regra geral, face sua especificidade legislativa; 3 - Incorporação de adicional de cargo em comissão, cuja base de cálculo concerne no valor integral da remuneração do cargo em comissão exercido pelo servidor. Inteligência do art. 130, § 1º, do RJU, c/c art. 8º, da Lei Estadual 5.020/82 e Lei 6.850/06 e precedentes desta Corte; 4 - Constatado equívoco no pagamento do adicional, cabe o adimplemento das diferenças apuradas; 5 - A Lei 101/2000, em seu art. 19, § 1º, inciso IV, exclui as despesas decorrentes de decisão judicial dos limites impostos pelo art. 169, da CF/88. Cabe à Administração providências para a inclusão do crédito no exercício seguinte, não podendo se eximir do pagamento sob alegação de ausência de previsão orçamentária; 6. No que tange as verbas consectárias, em sede de reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública, fixo que em sede de liquidação seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, nos termos do, nos termos da fundamentação lançada no voto. 7. Reexame necessário e apelação cível conhecidos e parcialmente providos. (2018.03368622-41, 194.527, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-22)**



---

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e confirmo a sentença, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora